



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000322190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009904-32.2025.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado CLEITON MARQUES SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 10 de abril de 2026.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 44.707

APELAÇÃO Nº 1009904-32.2025.8.26.0590 – SÃO VICENTE.

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.

APELADO: CLEITON MARQUES SOARES.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SERVIÇOS BANCÁRIOS.

Sentença de procedência. Pretensão de reforma.

CABIMENTO EM PARTE: Inaplicável a suspensão determinada pelo C. STJ na análise do Tema 1.264, por não se tratar de cobrança de dívida prescrita em plataforma de renegociação. Inexigibilidade do débito mantida, diante de fraude já reconhecida judicialmente. Indevida a manutenção de informação no banco de dados do Banco Central (SCR), impondo-se sua exclusão. Restituição de valores limitada à forma simples, ausente má-fé da instituição financeira (art. 42, parágrafo único, CDC). Dano moral não configurado, diante da natureza meramente informativa do SCR e da inexistência de negatização ou repercussão concreta nos direitos da personalidade do autor. Sentença reformada em parte. Fixação de sucumbência recíproca (art. 86, CPC).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 246/250, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito, obrigação de fazer e indenização por danos morais ajuizada por Cleiton Marques Soares contra Banco Bradesco S.A., para os fins de (i) declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 62.422,40



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantido na conta bancária do autor; (ii) determinar a devolução em dobro da quantia de R\$ 322,00, totalizando R\$ 644,00, corrigida desde o desembolso e acrescidas de juros de mora da citação; (iii) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00; e (iv) condenar o réu na obrigação de fazer consistente na exclusão definitiva e de se abster de efetuar qualquer registro relativo à dívida discutida nestes autos no SCR – Sistema de Informações de Crédito. Em razão da sucumbência, o requerido foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 12% do valor da condenação.

Apela o réu (fls. 254/279), alegando, em preliminar, nulidade da sentença por suposta afronta à ordem pública em razão da suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.264, bem como requerendo a revogação da tutela antecipada. No mérito, sustenta que o SCR (Sistema de Informações do Banco Central) teria natureza meramente informativa, não equiparável a cadastro restritivo, afirmando inexistência de ato ilícito, de dano moral e de nexo causal, além de defender a legitimidade da apropriação do valor transferido à conta do autor. Alega ausência dos requisitos da responsabilidade civil, requerendo a improcedência total dos pedidos e, subsidiariamente, a minoração da indenização e a restituição simples, com ajuste dos critérios de correção monetária e juros. Postula, ainda, a inversão do ônus sucumbencial e formula pedido expresso de prequestionamento de matéria federal e constitucional.

Foram apresentadas contrarrazões (fls.



287/310), com pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, aduzindo caráter manifestamente protelatório da insurgência.

É o relatório.

De início, rejeita-se a preliminar de suspensão do feito com base no que decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça na análise do Tema 1.264, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

O caso dos autos não se enquadra no objeto do referido Tema, que trata exclusivamente da possibilidade de inscrição de dívidas prescritas em plataformas de renegociação, como SERASA Limpa Nome e equivalentes, bem como da legalidade da cobrança extrajudicial de dívidas prescritas.

Aqui, a controvérsia versa sobre lançamento de informação em SCR – Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, decorrente de fraude bancária já reconhecida em ação anterior, com discussão sobre inexigibilidade do débito, restituição de valores e responsabilidade civil, matéria totalmente alheia ao objeto da afetação.

Além disso, o SCR não constitui plataforma de renegociação, nem se destina à cobrança ou reativação de débitos prescritos. Trata-se de sistema regulatório obrigatório, com



finalidade estatística e prudencial, e não de cadastro restritivo ou instrumento de cobrança.

Dessa forma, a suspensão determinada pelo STJ não alcança a presente demanda.

Passa-se, assim, ao enfrentamento do mérito recursal.

Cinge-se a controvérsia à validade do apontamento efetuado pelo Banco Bradesco no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), à alegada inexistência de ato ilícito por parte da instituição financeira, à pertinência da condenação à restituição em dobro dos valores indevidamente apropriados, bem como ao cabimento e ao *quantum* da indenização por danos morais fixada na origem.

O débito que originou a anotação no SCR é inexigível, conforme reconhecido por decisão transitada em julgado proferida no processo autuado sob nº 1004966-62.2023.8.26.0590, pois o autor foi vítima de golpe praticado por terceiros.

Assim, ilícito o ato praticado pelo réu ao manter o apontamento no sistema do Banco Central e na conta bancária, devendo ser mantida a r. sentença combatida quanto à inexigibilidade e à exclusão da dívida desses registros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que diz respeito à devolução em dobro dos valores indevidamente subtraídos, a insurgência recursal há de ser acolhida.

Embora constatado o desconto indevido – o que impõe a restituição – não há elementos suficientes para afirmar conduta dolosa ou manifestamente desleal do banco apta a atrair a sanção do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Apesar do defeito na prestação do serviço, não se comprova má-fé da instituição financeira, mas apenas decorrência direta da manutenção da existência do débito no próprio sistema bancário, de modo que se mostra mais adequado, diante das peculiaridades do caso concreto, limitar a restituição à forma simples.

O montante deve ser acrescido de correção monetária a partir da data em que foi subtraído da conta do autor, justamente para que cumpra sua função de recomposição do dinheiro no tempo, e de juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil.

Quanto aos danos morais, não houve demonstração do alegado prejuízo a justificar a indenização fixada na sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O dano moral que gera o dever de indenizar é aquele que extravasa o campo dos meros aborrecimentos, percalços e pequenas ofensas, de modo que o mero incômodo e o desconforto de algumas circunstâncias em razão da vida em sociedade não servem para a concessão de indenização.

O Sistema de Informação de Crédito (SCR) tem por finalidade prover informações ao Banco Central do Brasil para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras, além de propiciar o intercâmbio de informações entre elas sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operação de crédito (Art. 2º, inc. I e II da Resolução nº 3.658 do Banco Central do Brasil).

O SCR não pode ser considerado um cadastro restritivo porque contém tanto dados positivos quanto negativos dos clientes, apresentando a relação de dívidas vencidas e vincendas do consumidor, de maneira a proporcionar maior segurança na tomada de decisão pelas instituições financeiras sobre a concessão ou não de crédito pretendido pelos clientes.

Os documentos constantes dos autos demonstram que não houve negativação do nome do autor, tratando-se apenas de apontamento em relatório do Banco Central.

Ausente a comprovação de qualquer outra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequência concreta e desabonadora em decorrência do ocorrido, o pleito indenizatório não pode prosperar.

No mesmo sentido já se decidiu nesta C.

18ª Câmara de Direito Privado:

VOTO Nº 37748 DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Inscrição do nome do autor no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central. Ilicitude. Inocorrência. Banco de dados (SCR) de caráter restrito, não equivalente aos órgãos de proteção ao crédito. Informações que devem ser obrigatoriamente prestadas pelas instituições financeiras ao Banco Central, com o objetivo de se aferir a capacidade de pagamento dos consumidores. Dano moral não configurado, até porque o nome do autor estava com outros apontamentos no SCR. Sentença mantida. Recurso não provido.

(Apelação nº 1019096-57.2021.8.26.0451, Rel. Tasso Duarte de Melo, j. 23/02/2023, V.U.).

RECURSO – Apelação - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA - Alegação do autor de que foi surpreendido com uma restrição indevida, proveniente de dívida já quitada. Afirmou que efetuou o pagamento das dívidas contraídas, mas as instituições financeiras não realizaram a exclusão das pendências sobre seu nome.

Requeru a condenação das rés ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização, bem como a declaração de inexigibilidade dos débitos e a concessão de tutela de urgência para imediato cancelamento da restrição. Sentença de procedência. Pretensão dos réus de reforma. ADMISSIBILIDADE PARCIAL: Restou comprovado que as obrigações estavam quitadas, sendo dever das instituições financeiras a correção das informações constantes nas plataformas. Todavia, apesar de o apelante alegar que o seu nome foi indevidamente negativado, consta que seu nome foi cadastrado apenas no Sistema de Informação de Crédito (SCR). O cadastro no SCR não pode ser considerado restritivo, porque contém tanto os dados positivos quanto os negativos dos clientes, apresentando a relação de dívidas vencidas e vincendas do consumidor, de maneira a proporcionar maior segurança na tomada de decisão pelas instituições financeiras sobre a concessão ou não do crédito pretendido pelos clientes. Desse modo, não restou configurado qualquer ato ilícito a justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença reformada. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(Apelação nº 1006732-46.2023.8.26.0269; Rel. Ernani Desco Filho; j. 02/07/2024).

DIREITO DO CONSUMIDOR. DÉBITO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO NO SISBACEN/SCR. CARÁTER RESTRITIVO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. I. CASO EM EXAME. 1. O recurso. Apelação do autor contra a sentença que julgou

parcialmente procedentes os pedidos, para deferir o pedido liminar e determinar a exclusão, do SISBACEN/SCR, da dívida lançada pela ré em nome da parte autora, no prazo de dez dias. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se o dano moral restou configurado. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O débito foi declarado inexistente em ação pretérita, que condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais em razão da negativação indevida. Embora conste o nome do autor no Sistema de Informações de Créditos SCR/BACEN, tal sistema não possui caráter restritivo, constituindo-se apenas como um cadastro de risco das pessoas físicas e jurídicas que mantém relações jurídicas com instituições financeiras. As informações lançadas no referido SCR/BACEN possuem caráter sigiloso e não são acessíveis ao comércio em geral. IV. DISPOSITIVO E TESE. 4. Recurso desprovido.

(Apelação nº 1007732-62.2025.8.26.0576; Rel. Hélio Marquez de Farias; j. 13/08/2025)

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Desse modo, a r. sentença recorrida há de ser parcialmente reformada, afastando-se a restituição em dobro dos valores indevidamente retidos na conta bancária do requerente e a



condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Mantêm-se, por outro lado, o acolhimento do pleito declaratório e a determinação de exclusão da dívida do SCR e de abstenção de inclusão de novas informações a seu respeito nesse sistema.

Fixa-se sucumbência recíproca, na forma do artigo 86 do Código de Processo Civil, em razão da procedência parcial dos pedidos, devendo cada parte arcar com 50% das custas e despesas processuais, distribuindo-se os honorários advocatícios na proporção da sucumbência. Assim, o autor deverá suportar honorários fixados em 10% sobre o valor dos pedidos indeferidos, correspondente a R\$ 16.322,00, observada a gratuidade judiciária conferida, enquanto o réu deverá arcar com honorários fixados em 10% sobre o valor da causa relativo aos pedidos deferidos, que totalizam R\$ 62.744,40.

Ante o exposto, **voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para o fim de afastar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados da conta do autor, devendo ser simples, e a indenização por danos morais arbitrada na sentença, com redistribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR